



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 18/08/2021 16:59 - CDEICS
SBT-A 1 CDEICS => PL 3436/2019

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.436, DE 2019, Nº 6.104, DE 2019, E Nº 919, DE 2020

Acrescenta § 3º ao art. 1.055, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, para estipular a instituição de quotas preferenciais em sociedades limitadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 3º ao art. 1.055, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, para estipular o direito de voto aos quotistas em sociedades limitadas e a instituição de quotas que assegurem a seus titulares prioridade no recebimento de lucros apurados em balanço ou no recebimento de valores em decorrência da liquidação da sociedade, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1.055 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.055.

.....

§ 3º É vedada a instituição de quotas sem direito a voto, assegurado, por meio de procuração, o exercício do voto por terceiros, desde que inexistam interesses conflitantes entre o procurador e a sociedade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211225948100>



§ 4º A procuração de que trata o § 3º deste artigo poderá ser conferida por prazo determinado, e seu exercício poderá depender de condições nela estipuladas, inclusive quanto ao aporte de recursos na sociedade.

§ 5º A procuração de que trata o § 3º que for condicional ou por prazo determinado poderá ser conferida de forma irrevogável até o atendimento das condições estipuladas ou o transcurso do prazo especificado.

§ 6º O contrato social pode instituir classes de quotas preferenciais, desde que as quotas, preferenciais ou não preferenciais, que representem a mesma fração do capital social confirmem ao seu titular ou procurador o mesmo direito a voto, sendo que as cotas preferenciais e não preferenciais podem ser emitidas com ágio ou deságio em relação à fração do capital social que representem, a depender dos direitos ou vantagens nelas estabelecidos.

§ 7º As quotas preferenciais de que trata o § 6º deste artigo não podem representar mais da metade do capital social e podem assegurar, desde que especificado detalhadamente no contrato social a forma de exercício das respectivas prerrogativas, e desde que vedada a restrição ao direito de voto:

I - prioridade no recebimento de valores em decorrência da liquidação da sociedade;

II - prioridade no recebimento de lucros apurados em balanço; ou

III - outras preferências ou vantagens, desde que minuciosamente especificadas no contrato social.

§ 8º Será dada preferência aos quotistas da sociedade a aquisição de quotas de que trata o § 6º deste artigo, ainda que por meio da conversão onerosa das quotas que detenham para as quotas de que trata o referido § 6º.” (NR)

Art. 3º São válidas as quotas preferenciais de sociedades limitadas, ainda que sem direito a voto, instituídas antes da entrada em vigor



desta Lei, desde que em conformidade com as normas vigentes à época da instituição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021.

Deputado Otto Alencar Filho
Presidente

